

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão de mérito pela dispensa;
- 7) Ato de dispensa

1) Solicitação de Compras e Serviços e Justificativa



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação de Planejamento

DESPACHO

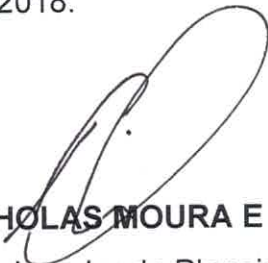
Autue-se.

Tendo em vista o noticiado no procedimento nº 15.353.914-6 dando conta do desinteresse do atual fornecedor do serviço de lavagem de veículos de prorrogar o contrato, necessário se faz a abertura de procedimento de nova contratação de igual natureza.

A fim de delimitar a área geográfica de prestação dos serviços, fixe-se as proximidades com essa sede administrativa a fim de possibilitar o retorno ao posto de trabalho enquanto se aguarda a conclusão da lavagem.

À CGA para instrução.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.


NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3219-7376



EM BRANCO



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação de Planejamento

Procedimento n.º 15.390.483-9

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado em 19/09/2018 para contratação de serviços de lavagem de veículos da frota da Defensoria Pública.

Detalhamento completo com todas as ocorrências do procedimento consta nas folhas 504 a 508. Em apertada síntese tem-se o seguinte: a primeira licitação, conforme ata da sessão pública do Pregão nº 021/2019 (fls. 284), realizada aos 24 dias do mês de outubro de 2019, em verificando-se que não acudiram interessados em participar do certame, foi declarada “Deserta”.

Na segunda sessão pública, onde duas empresas teriam se cadastrado, constou na Ata que após as duas desclassificações, uma pelo valor e outra pelo ramo de atividade, a licitação resultou em “Fracassada” (fls. 416/424), tendo sido tal resultado publicado no DIOE de 06/03/2020 (fls. 430).

No terceiro e último certame, uma empresa apresentou proposta, porém tal proposta foi no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que o valor máximo da licitação estava estipulado em R\$ 8.460,40 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), o que desclassificou a empresa. Além disso, referida empresa possuía sede em Camaçari, Estado da Bahia (fls. 497/499), ou seja, jamais lograria prestar os serviços objeto do presente procedimento.

Diante de tudo isso, o Departamento de Compras e Aquisições manifestou entendimento de que não há nenhum elemento nos autos capaz de levar a crer que será possível obter a contratação dos serviços de lavagem de veículos nos moldes atualmente delineados.

Inicialmente, conforme item 31 (fls. 508), sendo o contrato estimado e anual, a previsão considera o mesmo período em situações normais, sem prejuízo de adequação durante a própria execução. Dessa forma, entendemos pela manutenção da previsão de consumo originária.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3219-7376



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação de Planejamento

Com relação a dispensa de licitação, verifica-se sua possibilidade diante de todos os fatos r. elencados.

Com efeito, houve três tentativas de procedimentos licitatórios onde não foram encontrados interessados em condições de disputar o objeto do presente procedimento, estando tal situação sem deslinde há quase dois anos (procedimento instaurado em 19/09/2018).

Por outro lado, persiste a situação da necessidade da prestação do serviço ora objeto de análise, não devendo ser menosprezado o aumento do custo administrativo em se entendendo por nova licitação.

Diante disso, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, entendemos como oportuna e conveniente a efetivação da aquisição na modalidade proposta (fls. 500/501).

Encaminhem-se os autos à CGA, conforme item 32 das folhas 508.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

NICHOLAS MOURA E SILVA

Coordenador de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3219-7376

2) Termo de Referência



ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação de serviços de lavagem de veículos da frota própria da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

2.1. A distância entre o estabelecimento em que os serviços serão prestados (lava car) e o endereço da Sede Administrativa da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Rua Mateus Leme, nº 1908, Centro Cívico, Curitiba-PR), onde se encontram os veículos, não deverá ser superior a 2 km. Caso o estabelecimento diste mais de 2 km, a CONTRATADA deverá oferecer o serviço de "leva e traz" sem custo adicional, responsabilizando-se integralmente pelo transporte do veículo.

2.2. Os veículos, o quantitativo e os valores máximos das lavagens seguem o disposto na tabela:

Lote	Item	Veículo	Serviço	Quant. por Ano	Valor Unitário Máximo	Valor Total Máximo
01	01	PALIO WEEKEND 1.4 - PLACA AVW-5048	LAVAGEM COMPLETA	12	R\$ 48,00	R\$ 576,00
	02		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	06	R\$ 64,00	R\$ 384,00
	03		LAVAGEM DE ESTOFADOS	02	R\$ 242,80	R\$ 485,60
	04	VW GOL CITY (TREND) 1.0 - PLACA AUX-4788	LAVAGEM COMPLETA	12	R\$ 48,00	R\$ 576,00
	05		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	06	R\$ 64,00	R\$ 384,00
	06		LAVAGEM DE ESTOFADOS	02	R\$ 242,80	R\$ 485,60
	07	RENAULT LOGAN EXP HI-FLEX 1.6 - PLACA AVF-2548	LAVAGEM COMPLETA	12	R\$ 48,00	R\$ 576,00
	08		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	06	R\$ 64,00	R\$ 384,00
	09		LAVAGEM DE ESTOFADOS	02	R\$ 242,80	R\$ 485,60



10	RENAULT LOGAN EXP HI-FLEX 1.6 – PLACA AVL-3849	LAVAGEM COMPLETA	12	R\$ 48,00	R\$ 576,00
11		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	06	R\$ 64,00	R\$ 384,00
12		LAVAGEM DE ESTOFADOS	02	R\$ 242,80	R\$ 485,60
13	RENAULT LOGAN EXP HI-FLEX 1.6 – PLACA AVL-6890	LAVAGEM COMPLETA	12	R\$ 48,00	R\$ 576,00
14		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	06	R\$ 64,00	R\$ 384,00
15		LAVAGEM DE ESTOFADOS	02	R\$ 242,80	R\$ 485,60
16	VW GOL CITY (TREND) 1.0 – PLACA AUX-4779	LAVAGEM COMPLETA	01	R\$ 48,00	R\$ 48,00
17		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	01	R\$ 64,00	R\$ 64,00
18		LAVAGEM DE ESTOFADOS	01	R\$ 242,80	R\$ 242,80
19	VW KOMBI STANDARD 1.4 – PLACA AVB-9642	LAVAGEM COMPLETA	01	R\$ 63,80	R\$ 63,80
20		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	01	R\$ 84,00	R\$ 84,00
21		LAVAGEM DE ESTOFADOS	01	R\$ 291,00	R\$ 291,00
22	VW KOMBI STANDARD 1.4 – PLACA AVB-9645	LAVAGEM COMPLETA	01	R\$ 63,80	R\$ 63,80
23		LAVAGEM COMPLETA COM CERA	01	R\$ 84,00	R\$ 84,00
24		LAVAGEM DE ESTOFADOS	01	R\$ 291,00	R\$ 291,00
Valor Total Máximo do Lote		R\$ 8.460,40*			

*Este é o valor que deverá nortear os lances, conforme item 10.2 do corpo do edital; sendo que o licitante que oferecer proposta inicial no sistema superior ao valor global máximo do lote será desclassificado e não poderá participar da fase de lances, de acordo com o item 8.4.1 do corpo do edital.



2.3. Lavagem completa:

- Aspiração interna e do porta malas;
- Ducha e limpeza interna;
- Ducha e limpeza externa;
- Limpeza dos tapetes;
- Limpeza do painel;
- Limpeza dos vidros;
- Secagem dos veículos;
- Aplicação de produto para destacar os pneus.

2.4. Lavagem completa com cera:

- Aspiração interna e do porta malas;
- Ducha e limpeza interna;
- Ducha e limpeza externa;
- Limpeza dos tapetes;
- Limpeza do painel;
- Limpeza dos vidros;
- Secagem dos veículos;
- Aplicação de cera especial em toda a parte externa;
- Aplicação de produto para destacar os pneus.

2.5. Lavagem de estofados:

- Lavagem e limpeza interna de estofamentos, teto e carpete.

3. DO PRAZO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços deverão ser realizados em dias úteis e em horários compatíveis com o expediente da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

3.2. A CONTRATADA deverá manter canal (e-mail e telefone) para que a Gestão de Frotas possa agendar, para prazo não superior a 03 dias úteis, a realização dos serviços que julgar necessários dentro das especificações e quantitativos expostos.

3.3. Para qualquer um dos serviços solicitados, a CONTRATANTE entregará o veículo à CONTRATADA antes das 11h00 e os serviços deverão estar finalizados no mesmo dia, antes das 17h00. Excepcionalmente, por questões logísticas ou climáticas, os prazos poderão ser alterados, desde que acordado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná e a empresa CONTRATADA.

4. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A CONTRATADA deverá utilizar empregados com conhecimento técnico dos serviços a serem executados, afim de garantir a perfeita execução dos serviços contratados e evitar possíveis danos aos veículos. Na hipótese de serviço "leva e traz", os empregados encarregados deverão ser habilitados.

4.2. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por todo e qualquer encargo trabalhista de seus empregados, bem como pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.

4.3. À CONTRATADA é vedada a utilização dos veículos para fins alheios à execução do serviço contratado, responsabilizando-se por multas ou quaisquer danos ocorridos aos mesmos enquanto sob seus cuidados, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades



legais. Para definição do período em questão, será assinado, quando da entrega e retirada dos veículos, termo de responsabilidade com data, hora, quilometragem e demais informações que a Gestão de Frotas julgar pertinentes.

4.4. A CONTRATADA deverá possuir todos os materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços.

4.5. O valor dos serviços deverá abranger todos os custos envolvidos, não sendo admitida cobrança adicional de quaisquer serviços acessórios.

4.6. Não serão aceitos serviços em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.

4.7. Os serviços serão recebidos pelo responsável pelo acompanhamento da ordem de serviço, por ocasião de sua entrega, acompanhados da respectiva Nota Fiscal, após verificação detalhada e conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência.

4.8. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento, pela CONTRATADA, de todas as obrigações deste termo de referência, dentre as quais se inclui a apresentação dos documentos pertinentes.

4.9. Os serviços que estejam em desacordo com as especificações constantes neste Termo, poderão ser rejeitados, devendo ser corrigidos ou refeitos às custas da CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades legais.

4.10. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da CONTRATADA pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

5. PREÇO

5.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. Para realização do pagamento, a empresa deverá encaminhar ao Fiscal do Contrato o documento de cobrança dos serviços prestados acompanhada das certidões negativas de débitos trabalhistas, tributários federais, estaduais e municipais e de FGTS.

6.2. Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro e consequente liberação do pagamento, o Fiscal do Contrato terá o prazo de 30 dias para realizar o ateste do documento de cobrança, a contar do recebimento de todos os documentos elencados no item 6.1, exceto para as despesas inferiores a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis.

6.2.1. Caso alguma das certidões 6.1 tenha seu prazo de validade expirado, poderão o Fiscal do Contrato ou o Departamento Financeiro, a seus exclusivos critérios, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a CONTRATADA o apresente.

6.2.2. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela CONTRATADA, o prazo de pagamento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.

6.3. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o fornecedor não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao



efetivo adimplemento da parcela, serão pagos mediante solicitação do fornecedor, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

6.4. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

6.4.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à CONTRATADA quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

6.5. O preço contratado é suscetível de reajuste e/ou revisão, observadas, em qualquer caso, as disposições legais aplicáveis.

6.6. O reajuste será realizado anualmente em relação aos custos sujeitos à variação de mercado, depois de decorridos 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser utilizado o índice geral de preços relativo ao período mais vantajoso para a Administração, dentre os seguintes: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI (artigo 114 da Lei Estadual nº 15.608/07).

6.6.1. Na hipótese de não ter sido divulgado o índice relativo ao último mês do período da apuração, deverá ser adotada a variação dos 12 (meses) imediatamente antecedentes a esse mês;

6.6.2. Competirá à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE, indicando claramente e justificando o índice adotado;

6.6.3. O prazo para a CONTRATADA solicitar o reajuste encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação;

6.6.4. Caso a CONTRATADA não solicite o reajuste tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste;

6.6.5. Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, novo reajuste só poderá ser pleiteado após o decurso de novo interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados do período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior;

6.6.6. Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro ao reajuste, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão;

6.6.7. Os novos valores contratuais decorrentes dos reajustes terão suas vigências iniciadas a partir do dia seguinte à data em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta, do reajuste anterior ou da data em que deveria ter ocorrido o reajuste anterior;

6.6.8. Quando, antes da data do reajuste, já tiver ocorrido a revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.



6.6.9. Os valores resultantes de reajuste terão sempre, no máximo, quatro casas decimais.

6.7. A revisão será realizada única e tão somente com relação às hipóteses previstas em lei, em especial aquelas constantes do artigo 112, § 3º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 15.608/07, observando todas as disposições pertinentes.

6.7.1. A revisão do preço original do contrato dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico, além da aprovação da autoridade competente.

7. PRAZO DE VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, contados da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná (DIOE), prorrogável na forma do artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/07.

8. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015².

9. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

9.1. Aplicam-se ao presente termo as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei Estadual nº 15.608/07 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/90.

9.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

2

http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf

3) Pesquisa de Preço



DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 15.390.483-9

Curitiba, 06 de maio de 2021.

Para: CDP – Coordenadoria de Planejamento

Assunto: Contratação de Serviço de Lavagem de Veículos – Dispensa de Licitação – Indicação Orçamentária

Sr. Supervisor,

- 1 Trata-se de processo para contratação dos serviços de lavagem de veículos da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR).
- 2 Destaca-se que houve três tentativas licitatórias frustradas para contratação dos serviços de lavagem de veículos conforme descrito no Despacho da CGA às fls. 500 – 501.
- 3 Diante disso, e em observância aos princípios da economicidade e eficiência, a Coordenadoria de Planejamento entendeu (fls. 509 – 510) oportuna e conveniente a efetivação da contratação mediante “Dispensa de Licitação”, conforme inciso V, art. 24 da Lei Federal 8666/93.
- 4 Em atenção ao Despacho de fl. 512 e considerando o art. 26 da Lei 8666/93, parágrafo único, inciso II e III, procedeu-se da seguinte forma:
 - 4.1 A razão da escolha do executante foi realizada mediante:
 - a) Pesquisa na internet por meio da ferramenta “Google Maps” de estabelecimentos de lava car em um raio de até 5,5 km¹ de distância da Sede Administrativa da Defensoria Pública do Paraná;
 - b) Como resultado da pesquisa e excluindo-se os estabelecimentos sem nenhum contato informado, obteve-se o total de 29 estabelecimentos, sendo que, com 14 destes não foi possível estabelecer um contato, visto que o número telefônico encontrado na internet não estava correto ou o

¹ Considerou-se a distância máxima de 5,5km em virtude do tempo de deslocamento e gastos com combustível, visando economicidade.



estabelecimento não atendeu o telefone e/ou não havia informação de correio eletrônico;

- c) Dos 15 estabelecimentos contactados: dois não realizavam todos os serviços; três distavam mais de 2km da Sede Administrativa e não possuíam o serviço de “Leva e Traz” (Termo de Referência item 2.1); um deliberadamente não demonstrou interesse em prestar os serviços; e dois possuíam taxa para o “Serviço de Leva e Traz” (Despacho fl. 494, item 3), ou seja, dos 15 estabelecimentos, restaram sete estabelecimentos possíveis para executar os serviços;
- d) Dos sete estabelecimentos restantes da pesquisa, três não retornaram o e-mail enviado por esta Gestão;
- e) Dos quatro estabelecimentos restantes, houve o recebimento por e-mail das propostas de acordo com os preços máximos do edital 005/2020 e das especificações e demais condições do Termo de Referência e todos possuem serviços de “Leva e Traz”;
- f) Por fim, a escolha do prestador de serviços baseou-se na proposta mais vantajosa dentre as quatro propostas recebidas;
- g) O prestador de serviços escolhido que apresentou a melhor proposta, além dos requisitos de habilitação, foi o estabelecimento “JAKSON LAVA CAR”. A proposta recebida por e-mail será anexada aos autos conjuntamente com as certidões;

4.2 A justificativa de preços balizou-se pela conformidade aos preços máximos do edital 005/2020, levando-se em consideração o art. 26, inciso V, o qual afirma que: “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, *deverão ser mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas*”;

5 Diante do exposto, segue conforme rito processual os autos com a seguinte ordem dos documentos:

- (i) Proposta Jakson Lava Car no respectivo e-mail;
- (ii) Proposta The Car e-mail e tabela;
- (iii) Proposta Miguel Lava Car no respectivo e-mail;
- (iv) Proposta America Lava Car no respectivo e-mail;
- (v) Quadro consolidado de cotações;



(vi) Certidões da empresa vencedora, Jakson Lava Car;

	DPE PR DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ	DADOS PRESTADOR DE SERVIÇOS
15.390.483-9 - Contratação de Serviços de Lavagem Veicular		
JAKSON LAVA CAR		
CNPJ	31.772.894/0001-61	
TELEFONE	(41) 99746-3456 (Thiele) / (41) 99725-4318 (Jakson)	
RESPONSÁVEL	Thiele Malheiros Bernardo / Jakson Luiz Bernardo	
E-MAIL	thiele@laraassessoriafinanceira.com.br	
ENDEREÇO	Rua Francisco de Paula Guimaraes, 240	
DADOS BANCÁRIOS		
BANCO	SANTANDER	
AG	0993	
CONTA	13001870-5 CC PJ	

Cordialmente,

CAMILA HELLMANN PICHLER

Gestão de Contratações

Departamento de Compras e Aquisições

Documento: **Despacho367CDPContratacaoDeServicosDeLavagemVeicularDispensadeLicitacao.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Camila Hellmann Pichler** em 06/05/2021 12:20.

Inserido ao protocolo **15.390.483-9** por: **Camila Hellmann Pichler** em: 06/05/2021 11:52.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3508146a2dacfcc313893eccddc745b4.

 QUADRO DE COTAÇÕES CONSOLIDADO				
15.390.438-9 - Contratação de Serviços de Lavagem de Veículos				
EMPRESA	1. JAKSON LAVA CAR	2. THE CAR	3. AMERICA LAVA CAR	4. MIGUEL KLOSS
CNPJ	31.772.894/0001-61	32.082.202/0001-16	33.254.089/0001-71	33.564.270/0001-84
TELEFONE	(41) 99746-3456	(41) 998524130	(41) 99540-6815	(41) 99238-1333
RESPONSÁVEL	THIELE OU JAKSON	DIEGO PEREYRA	ALCEU	MIGUEL/MARLETE
E-MAIL	thiele@laraassessoriafinanceira.com.br	pereyraservicos@gmail.com	americalavaca575@gmail.com	miguelkloss2012@hotmail.com
PREÇOS	PREÇO	PREÇO	PREÇO	PREÇO
TOTAL/ANO VEÍCULOS PEQUENOS	R\$ 6.500,00	R\$ 6.940,00	R\$ 7.245,00	R\$ 7.582,80
TOTAL/ANO VEÍCULOS GRANDES	R\$ 670,00	R\$ 840,00	R\$ 860,00	R\$ 877,60
PREÇO TOTAL	R\$ 7.170,00	R\$ 7.780,00	R\$ 8.105,00	R\$ 8.460,40
Média arredondada				R\$ 7.878,85

Curitiba, 06/05/2021

Documento: **pesquisa_mercado_LAVA_CAR_CONSOLIDADO.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Camila Hellmann Pichler** em 06/05/2021 12:22.

Inserido ao protocolo **15.390.483-9** por: **Camila Hellmann Pichler** em: 06/05/2021 12:04.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
76922856ab0330b6a0d96c6de7222f63.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Planejamento



Protocolo n.º 15.390.483-9

DESPACHO

1. Ciente da Informação N° 159/2021/CDP atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional e com o Plano de Contingência.
2. Proceda-se à juntada da Declaração do Ordenador de Despesas.
3. Encaminhe-se à COJ, conforme orientado à fl. 512.

Curitiba, data da assinatura digital.

NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7375

Documento: **159_CDP_15.390.4839.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Nicholas Moura e Silva** em 12/05/2021 16:02.

Inserido ao protocolo **15.390.483-9** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 12/05/2021 12:46.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8e8eb65a3f3c2f2a7e590a31cd9020ca.

4) Declaração de existência de dotação orçamentária



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública-Geral



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, DECLARO que a despesa objeto deste Protocolo nº. 15.390.483-9 possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2021, Lei nº 20.446/20, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei nº 20.077/19, e com a de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 20.431/20.

Curitiba, data da assinatura digital.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010 – Centro Cívico – Curitiba – Paraná

Documento: **159_DOD_15.390.4839.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 12/05/2021 14:16.

Inserido ao protocolo **15.390.483-9** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 12/05/2021 12:46.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f6e912a9b3b0dcf17aac61c64a97977d.

NOTA DE EMPENHO

Identificação

N. Documento	21000403	Tipo de Documento	OU	Data de Emissão	08/10/21
Pedido de Origem	21000258	Tipo de Pedido de Origem	OR		
Unidade Contábil	00760 FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA FUNDEP				
Unidade	0760 FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEP				
CNPJ Unidade	14.769.189/0001-96				
Proj/Atividade	6009 FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - FADEP				

Características

Recurso	Normal	Tipo Empenho	3	Global	
Adiantamento	NÃO	Diferido			
Obra	NÃO	Previsão Pagamento	08/10/21		
Utilização	4	Despesas que terão uso imediat	N. Licitação	016/2021	Mod. de Licitação 8 Processo Dispensa
Reserva Saldo			N. Contrato		Tp. Contrato .
Cond. Pagamento	AV		N. Convênio		Tp. Convênio
P.A.D.V.	00		N. SID		

Credor

Credor	1072852 - JAKSON LUIZ BERNARDO	CNPJ	31.772.894/0001-61
Endereço	RUA FRANCISCO DE PAULA GUIMARAES, Nº 246 - COMPLEMENTO LAVACAR - BAIRRO AHU CURITIBA - PR BR		
CEP	80540040		
Banco/Agência	033/0993		
Conta	13001870/5		

Demonstrativo de Saldo Orçamentário

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

0760 6009 03 061 43 33903919 00 0000000250 1

Obs.: Valor estornado: R\$,00

R\$ 7.170,00 (sete mil, cento e setenta reais)

Histórico

Prestação de serviços de lavagem de veículos da frota própria da Defensoria Pública do Estado do Paraná. DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 016/2021 P.: 15.390.483-9.

Aprovador 128999 MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Dt.Aprovação 08/10/21

AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL

R5843500A 08/10/21 14:33:42 Criador por BRCOSTA

Página 1

Documento: **EMPENHOJAKSONLUIZ21000403.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Bruno Rodrigues Costa** em 08/10/2021 14:34, **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 08/10/2021 15:40.

Inserido ao protocolo **15.390.483-9** por: **Bruno Rodrigues Costa** em: 08/10/2021 14:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
634264f455dd7282b7d1fa23a9f3f310.

5) Parecer Jurídico



PARECER JURÍDICO Nº 074/2021

Protocolo n.º 15.390.483-9

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E LAVAGEM DE CARROS. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO COMPARECIMENTO DE INTERESSADO E NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS. LICITAÇÃO DESERTA E FRACASSADA. LICITAÇÃO DESERTA E/OU FRACASSADA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 24, INCISO V DA LEI 8.666/93 E ART. 34, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. MELHOR PREÇO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA LICITAÇÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, RESSALVADA A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONTRATO.

Ao Departamento de Contratos,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo que visa à contratação dos serviços de lavagem de veículos próprios e cedidos à Defensoria Pública do Estado do Paraná.



Coordenadoria Jurídica

2. Após o trâmite do procedimento administrativo, houve a primeira tentativa de obter êxito com a contratação pública, conforme se depende a partir da leitura dos documentos de fls. 04-296. Nesse primeiro momento não houve interessados em participar do certame, sendo a licitação declarada deserta.
3. Houve segunda tentativa de celebrar a contratação pública, contudo, novamente não foi possível, pois a licitação restou “fracassada” - fls. 306-446.
4. Após as duas tentativas infrutíferas de licitar, novamente o gestor público prosseguiu em realizar uma terceira tentativa obter a efetividade da contratação pública, contudo, novamente a licitação não obteve êxito, restou-se novamente “fracassada” – 447-502.
5. Diante do ocorrido, entre outros aspectos, a 1ª Subdefensoria Público-Geral do Estado do Paraná entendeu que a eventual dispensa de licitação deveria ser analisada pela Coordenadoria de Planejamento (CDP) - fls. 504- 508.
6. Isto posto, a Coordenadoria de Planejamento (CDP) se manifestou pela possibilidade da dispensa de licitação, conforme art. 24, inciso V, da Lei Federal 8.666/93 - fls. 509-510.
7. O despacho de fl. 511 do Coordenador-Geral de Administração encaminhou os autos para a instrução da contratação direta, por dispensa de licitação.
8. Já o despacho (fls. 515-517) da Gestão de Contratações (Departamento de Compras e Aquisições) apresentou os critérios e os parâmetros da pesquisa e da análise de mercado realizada, segundo documentos de fls. 518-535.
9. As fls. 536-537 constam respectivamente, o quadro de cotações consolidado e o resumo das certidões apresentadas. As fls. 538-546 constam os demonstrativos da regularidade da licitante.
10. A análise prévia de indicação orçamentária foi apresentada pela Informação nº 159/2021/CDP – fls. 547-548. Já o atestado de consonância da despesa com o Planejamento Institucional realizado pelo CPD consta a fl. 549.
11. Por fim, foi apresentada a declaração do ordenador de despesa à fl. 550 pelo Defensor Público-Geral do Estado do Paraná.
12. Após, os autos foram encaminhados para parecer jurídico, conforme rito previamente designado (fl. 512).
13. É o breve relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

14. Inicialmente cumpre observar que o Parecer Jurídico n.º 247/2019 (fls. 174-196) já procedeu a análise da fase interna desta contratação. Contudo, mesmo diante das tentativas desertas e fracassada de promover o torneio licitatório, ainda assim subiste a necessidade de elaboração de novo Parecer Jurídico, desta vez para a análise da dispensa de licitação decorrente das tentativas desertas e fracassada¹.

15. Atenta-se ainda que o Parecer Jurídico n.º 259/2019 (fls. 298-302) tratou sobre a possibilidade de contratação direta com base no art. 24, V, da Lei Federal n.º 8.666/93, logo após a licitação restar deserta.

16. No presente caso, além da primeira tentativa restar deserta, as tentativas subsequentes restaram fracassadas.

17. Ao iniciar a análise sobre os termos propostos para a presente contratação, vale recordar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando, entretanto, casos específicos previstos em lei.

18. Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 estipulou, em seus artigos 17, 24 e 25, diversas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, dentre as quais se encontra a hipótese de contratação dispensável “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”, conforme art. 24, inciso V, da supracitada lei.

19. Ou seja, a contratação direta, por dispensa de licitação, pode ocorrer quando o Poder Público divulga regularmente o edital para a realização do procedimento licitatório, todavia, nenhum interessado comparece para participação no procedimento. Nesse caso, o ente estatal deve demonstrar que um novo certame pode vir a ensejar prejuízos e justificar a contratação direta pela dispensa legal. Portanto, observa-se que a hipótese do inciso V se aperfeiçoa pela presença de alguns requisitos.

20. Ao comentar o referido dispositivo, a doutrina de Marçal Justen Filho² destaca os referidos requisitos:

² JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019. Editora: Revista dos Tribunais. Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993. Capítulo II. Da licitação Seção I. Das



10) Contratação em caso de ausência de interessados (inc. V)

A hipótese do inc. V se aperfeiçoa pela presença de alguns requisitos. 307

10.1) Os requisitos exigidos para contratação fundada no inc. V

O primeiro requisito é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada.

O segundo requisito é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa.

O terceiro requisito é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitación da integridade ou segurança de pessoas etc. O vocábulo “prejuízo” apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inc. V. 308

Por fim, a contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior. A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realizar a contratação, naquelas exatas condições estabelecidas no ato convocatório anterior. Portanto, a alteração das condições importaria ofensa ao princípio da isonomia. É óbvio que não serão alteradas as condições do ato convocatório anterior quando os preços forem elevados para compensar inflação.

21. Assim também sintetizam a doutrina de Jacintho Arruda Câmara e Irene Patrícia Nohara³:

- (1) licitação anteriormente realizada;
 - (2) ausência de interessados;
 - (3) risco de prejuízos para Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- e

modalidades, limites e dispensa Art. 24. Página RL-1.8.
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.8>

³ CÂMARA, Jacintho Arruda e NOHARA, Irene Patrícia. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. v. 6/coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 2. ed. e-book baseada na 2. ed. impressa São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



Coordenadoria Jurídica

(4) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

22. Tais requisitos não são diferentes as exigências apresentadas pelo TCE/MG. Observe-os:

- “a) a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
 - b) ausência de interessados em participar desse procedimento licitatório prévio;
 - c) o risco de prejuízo na repetição da licitação e
 - d) a necessidade de se efetivar a contratação em condições idênticas àquelas previstas na licitação deserta”.
- (TCE/MG, Consulta nº 980531, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, j. em 30.11.2016.)

23. Tais requisitos também foram bem observados pelo administrador público ao citar o Manual do Tribunal de Contas da União (item 7 do despacho de fl. 501).

24. Da análise do presente protocolo, pode-se concluir que o primeiro requisito foi preenchido, visto que as diversas tentativas de licitar restaram infrutíferas, ora deserta, ora fracassadas. Desse modo, resta também preenchido o segundo requisito, seja pela ausência de interessados em participar da licitação, seja pelos interessados não observarem as exigências mínima para participar do torneio licitatório.

25. O terceiro requisito foi demonstrado tanto na manifestação do Departamento de Compras “6. *Portanto, entendo que não há nenhum elemento nos autos capaz de levar a crer que será possível obter a contratação dos serviços de lavagem de veículos nos moldes atualmente delineados.*” (fl. 495), quanto pela manifestação de fl. 510 do Coordenador de Planejamento “*Por outro lado, persiste a situação da necessidade da prestação do serviço ora objeto de análise, não devendo ser menosprezado o aumento do custo administrativo em se entendendo por nova licitação. Diante disso, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, entendemos como oportuna e conveniente a efetivação da aquisição na modalidade proposta (fls. 500/501)*”.

26. Quanto à análise do último requisito - manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior, depreende-se que a Gestão de Contratações (Departamento de Compras e Aquisições) destaca que “4.2 *A justificativa de preços balizou-se pela conformidade aos preços máximos do edital 005/2020, levando-se em consideração o art. 26, inciso V, o qual afirma que: “quando não acudirem interessados*



à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, deverão ser mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.

27. Aliás, a vinculação da presente contratação direta aos termos do edital publicados anteriormente tem o objetivo de preservar o princípio da isonomia, eis que a ausência de interessados poderia não ocorrer caso houvesse novas condições para a contratação.

28. Portanto, também preenchido o quarto requisito.

29. Sobre o fato de a licitação anterior restar fracassada – e não deserta –, não inviabiliza a incidência da hipótese legal.

30. O fato de o legislador ter apresentado redação nesta hipótese de contratação direta apenas aos casos “*quando não acudirem interessados à licitação anterior*”, em que pese ser possível interpretar restritivamente a disciplina legal e concluir pela impossibilidade de aplicá-la aos casos de licitação fracassada, esta não aparenta ser a interpretação adequada.

31. Embora não confundíveis – licitação deserta e fracassada –, ambos os casos tratam sobre casos em que não foi possível alcançar o resultado pretendido pela Administração, qual seja, a contratação pública.

32. Em ambos os casos subsiste a presunção de que a repetição do procedimento da fase externa pode não lograr êxito a contratação, e, conseqüentemente, aumentar o prejuízo para a Administração.

33. Não à toa, tem-se interpretado que a referida hipótese de contratação direta (art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93) se aplicaria tanto aos casos em que a licitação restou deserta, quanto aos casos em que a licitação restou fracassada.

34. A título de compartilhamento de entendimento pela análise ampliativa, subsiste o entendimento da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, ‘mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas’.



Coordenadoria Jurídica

(Acórdão 4748/2009 - Primeira Câmara. Relator: Augusto Nardes. Processo: 002.795/2006-0. Data Da Sessão: 01/09/2009)

35. Não diferente é a conclusão de Ricardo Alexandre Sampaio⁴, da equipe Zênite:

“Essas razões permitem concluir ser possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, também nas hipóteses em que a licitação for declarada fracassada, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação”.

36. Por fim, sobre o tema ainda, o TJ-PR também já se manifestou pela possibilidade de contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, nos casos em que a licitação anterior restou fracassada, observemos:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE DECORAÇÃO NATALINA. LICITAÇÃO QUE RESULTOU FRACASSADA. HIPÓTESE DE APLICABILIDADE DO INCISO V, DO ART. 24, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE DE “PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO” QUE SERÁ AVALIADA POR ELA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE DANO E DE CONDUTA MALICIOSA OU DESONESTA.

a) A licitação fracassada, em que o único licitante deixa de entregar documento necessário no prazo legal, não impede a aplicabilidade do inciso V, do art. 24, da Lei de Licitações, já que finalidade da norma é prover a Administração de mecanismo que lhe permita, dadas as circunstâncias concretas, evitar “prejuízo para a administração” quando a repetição da licitação não puder ser feita em tempo hábil a evitar tal prejuízo.

b) A possibilidade de ocorrência desse “prejuízo” será avaliada pela própria Administração, não sendo lícito que o Ministério Público, ou o Judiciário, façam tal julgamento, de modo a administrar o orçamento do Executivo e determinar que a verba seja utilizada em outra despesa que se julgue melhor empregada.

c) Não havendo dano ao erário, não tendo sido verificada conduta maliciosa ou desonesta por parte dos Réus, e sequer havendo a ilegalidade descrita na inicial – já

⁴ <https://www.zenite.blog.br/licitacao-deserta-x-fracassada-exame-em-torno-da-aplicabilidade-do-art-24-inciso-v-da-lei-no-8-66693/>. Acesso na data de 20/05/2021.



Coordenadoria Jurídica

que a norma do inciso V mencionado ampara a atuação dos Réus no caso concreto –, o caso é de julgar improcedente o pedido inicial.

2) APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0014854-85.2014.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 15.10.2019)

37. Portanto, não se verificou óbices ao fundamento legal proposto.

38. A respeito da pesquisa e da análise de mercado, importa observar que a legislação em matéria de licitações estabelece em diversos momentos a necessidade de realização de ampla pesquisa de mercado⁵, a fim de que se verifique a média de valores praticados em relação ao objeto a ser licitado.

39. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reconhecido que a realização de pesquisa exclusivamente junto a fornecedores ou prestadores de serviços muitas vezes não permite a aferição das reais condições de preço no mercado. Veja-se:

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados⁶.

40. Assim, aquela Corte tem recomendado a utilização de mais de uma técnica de pesquisa de preços de mercado, devendo-se evitar a consulta apenas a potenciais fornecedores⁷.

41. Aliás, é exatamente nesse sentido que o art. 10, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007 estabelece a necessidade de se observar os preços praticados pela própria Administração Pública. Veja-se:

Art. 10. As compras, sempre que possível, devem: (...)

IV – observar os preços praticados pela Administração Pública;

⁵ Exemplificativamente, vale mencionar os art. 15, §1º e 43, IV, ambos da Lei Geral de Licitações; art. 4º, XXIV, “e”; art. 5º, III; art. 23, §2º; e art. 35, §4º, VIII, todos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

⁶ Acórdão 299/2011 – TCU – Plenário, julgado em 9 de fevereiro de 2011.

⁷ Acórdão 2816/2014 – TCU – Plenário, julgado em 22 de outubro de 2014.



42. De qualquer modo, o art. 9º do Decreto Estadual nº 9.776/2016 autoriza expressamente a utilização de apenas um dos parâmetros de pesquisa elencados no aludido dispositivo, cuja escolha deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente. Confira-se:

Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - Preços de tabelas oficiais; e
- V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

(...)

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

43. Especificamente no caso concreto, o despacho de fl. 516 da Gestão de Contratações Departamento de Compras e Aquisições informa que “f) *Por fim, a escolha do prestador de serviços baseou-se na proposta mais vantajosa dentre as quatro propostas recebidas; g) O prestador de serviços escolhido que apresentou a melhor proposta, além dos requisitos de habilitação, foi o estabelecimento “JAKSON LAVA CAR”. A proposta recebida por e-mail será anexada aos autos conjuntamente com as certidões;*”.

44. Desse modo, entende-se que foram tomadas as cautelas necessárias à garantia da contratação por preço justo, conforme determina o art. 5º, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, resumidos, no quadro de cotações consolidado (fl. 536).

45. A respeito da instrução do procedimento, deve-se observar a instrução da fase interna ordinária do procedimento de acordo com as regras ordinárias admissíveis, em especial, o art. 35, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

46. Portanto, no presente caso, verifica-se que foram acostados os documentos exigidos pelo art. 35, §4º, da Lei Estadual nº 15.608/07, cujo teor abaixo se transcreve:



Coordenadoria Jurídica

Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei. (...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
- III - autorização do ordenador de despesa;
- IV - indicação do dispositivo legal aplicável;
- V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
- VI - razões da escolha do contratado;
- VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
- VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
- IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
- X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;
- XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;
- XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

47. Em relação a comprovação da regularidade fiscal verifica-se que a licitante não dispõe de registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR, conforme consta na certidão de fl. 542.

48. Inicialmente, vale lembrar que o TCE/PR já decidiu que a demonstração da regularidade fiscal também se aplica as contratações diretas, inclusive na dispensa em razão do valor. Nesse sentido:



Nas contratações diretas, por dispensa com base no valor, de que tratam os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ressalvada a possibilidade, devidamente motivada, de dispensa da certidão estadual para Municípios e da municipal para órgãos do Estado, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, bem como, de outras exigências de natureza formal que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação.

(ACÓRDÃO Nº 762/20 - Tribunal Pleno Consulta.)

49. Contudo, no presente caso, diferentemente daquele analisado pela Corte de Contas, depreende-se que não há escusa na demonstração de regularidade, pelo contrário, verificou-se apenas a ausência de registro no cadastro estadual.

50. Vislumbra-se que conclusão decorre de o empresário individual não ser contribuinte do ICMS, já que exerce atividade - objeto da presente contratação (lavagem de veículo) - não sujeita a tal tributo.

51. De acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o serviço de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores está sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Vejamos:

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

52. Nos casos em que o ramo da atividade da atividade seja compatível com o objeto contratual, mas que para o exercício da atividade não seja exigível a inscrição da atividade em outro cadastro (de outro ente), o art. 75, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.607/07 afirma que a prova da inscrição no cadastro somente será exigível em relação ao ramo de atividade do objeto contratual. Cumpre transcrever o referido dispositivo legal:



Coordenadoria Jurídica

Art. 75. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: [...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

53. Assim, na situação ora analisada, um dos ramos de atividade desempenhada pela licitante é a lavagem, a lubrificação e o polimento, por isso, a análise restringe-se ao presente ramo que é o objeto da presente contratação - lavagem de veículo, ramo a qual não está sujeita a tributação estadual, apenas municipal (ISS) - certidão de fl. 543.

54. A doutrina de Marçal Justen Filho também compreende que a demonstração da regularidade fiscal está restrita ao exercício da atividade pertinente com o objeto a ser contratado. Vejamos as palavras da supracitada doutrina ao comentar a exigência legal da regularidade fiscal:

4.1.3) Regularidade fiscal atinente ao exercício da atividade

Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.

Assim o é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato.

Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc. III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado. Se o sujeito não necessita comprovar inscrição cadastral fiscal em todos os ramos possíveis de sua atividade, não há sentido em submetê-lo a demonstrar regularidade fiscal inclusive quanto a esses outros ramos. A interpretação adotada usualmente para o inc. III infringe o espírito do art. 29, claramente evidenciado na regra inquestionável do inc. II.



Coordenadoria Jurídica

Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado.

55. Nesse sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES – POSSIBILIDADE.

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.

A caducidade do direito à impugnação (ou de pedido de esclarecimentos) de qualquer norma do Edital opera, apenas, perante a Administração, eis que, o sistema de jurisdição única consignado na Constituição da República impede que se subtraia da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito. Até mesmo após abertos os envelopes (e ultrapassada a primeira fase) ainda é possível aos licitantes propor as medidas judiciais adequadas à satisfação do direito pretensamente lesado pela Administração.

Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco. Decorre, daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência.

A cláusula do Edital que, 'in casu' se afirma descumprida (5.5.1.), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição cadastral (perante as Fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim.

'In hipotesi', a impetrante, ao apresentar, com sua proposta, certidões negativas de débitos para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a



Coordenadoria Jurídica

permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência.

Mandado de segurança concedido. Decisão unânime

(STJ - 1.a Secção; MS n.º 5.655-DF; Rel. Min. Demócrito Reinaldo; j. 27/5/1998; DJU, Seção I, 31/8/1998, p. 4; v.u.; ementa) Boletim da AASP n.º 2179.

56. Portanto, não se verificam óbices a ausência de registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR, segundo consta na certidão de fl. 542.

57. Cumpre observar ainda, que no presente caso foi observada a preferência de contratação com ME/EPP prevista no art. 49, IV, da LC n.º 123/06 – situação cadastral de fl. 538.

58. Houve ainda a indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa, conforme consta apresenta a Informação n.º 159/2021/CDP – fls. 547-548. Além disso, subsiste ainda o atestado de consonância da despesa com o Planejamento Institucional – fl. 549.

59. Por fim, vale atentar que a presente contratação foi planejada para ser celebrada por meio de instrumento contratual – minuta de fls. 394-403. Contudo, neste procedimento de contratação (dispensa), não consta a manifestação do Departamento de Contratos sobre a necessidade de manutenção/atualização das cláusulas contratuais, nem a respectiva minuta contratual atualizada.

60. Caso o aludido Departamento verifique a necessidade de proceder ajustes as cláusulas contratuais, solicita-se esclarecimento sobre a influência ou não na manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior, já que a alteração pode vir a influenciar eventuais novos licitantes.

61. Assim, caso não constate a necessidade de ajustes ou, caso os ajustes apresentados não exerçam influência sobre a manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior, verifica-se a possibilidade de prosseguimento da presente contratação com a apresentação da minuta a ser celebrada e o envio dos autos a 1ª Subdefensoria Pública-Geral para decisão.

62. Diante da possibilidade da contratação pretendida, neste caso, o feito deverá ser instruído com a decisão favorável da 1ª Subdefensoria Pública-Geral e edição de ato formal pela mesma justificando a contratação e a dispensa de licitação.

III. CONCLUSÃO



63. Diante do exposto, ressalvada a necessidade de manifestação do Departamento de Contratos apontada no item n.º 61, não se vislumbra óbice à contratação direta, por meio da dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, V, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 49, IV, da LC nº 123/06.

64. Além disso, deve-se instruir o feito com decisão favorável do 1º Subdefensor Público-Geral do Estado e edição de ato formal pelo mesmo justificando a contratação e a dispensa de licitação.

65. Por fim, atente-se para o prazo de validade das certidões, que deverão ser atualizadas, caso necessário.

66. É o parecer. À deliberação

Curitiba, 23 de maio de 2021.

RICARDO MENEZES DA SILVA
Coordenador Jurídico

Documento: **07415.390.4839ContratacaoDiretaServicodeLavagem.pdf**.

Assinado por: **Mariana de Faria Gaspar** em 24/05/2021 16:05.

Inserido ao protocolo **15.390.483-9** por: **Mariana de Faria Gaspar** em: 24/05/2021 16:04.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
eccfdfa54037ebe16bf6a045c3310381.

6) Decisão de mérito pela dispensa;



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
1ª Subdefensoria Pública-Geral

Procedimento n.º 15.390.483-9

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento para a contratação de serviços de lavagem de veículos próprios e cedidos à Defensoria Pública do Estado do Paraná, Sede de Curitiba (fls. 04).
2. Para a contratação pública foi realizado processo de licitação, do qual não se obteve êxito, após efetivadas três tentativas.
3. A primeira tentativa foi realizada através do Edital de Licitação nº 021/2019 – Pregão Eletrônico com seus anexos (fls. 234/272); comprovante de publicação do aviso no DIOE (fls. 278); Ata da Sessão Pública do Pregão nº 021/2019 (fls. 284), realizada aos 24 dias do mês de outubro de 2019, na qual verifica-se que não acudiram interessados em participar do certame, sendo declarada Deserta a licitação (fls. 284), com as respectivas publicações do seu resultado no DIOE (fls. 288).
4. A segunda tentativa de se efetivar a contratação pública ocorreu através do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020 (fls. 322/358), o qual em face da necessidade de inclusão de cláusula imposta pela Lei Estadual nº 20.132/2020, que trata de políticas ambientais, foi alterado, e acostado novamente aos autos (fls. 366/403), cujo extrato de aviso foi publicado no DIOE de 10/02/2020 (fls. 408). Consta da Ata da Sessão Pública do Pregão que ocorreram duas desclassificações, uma pelo valor e outra pelo ramo de atividade, de modo que a licitação resultou em “Fracassada” (fls. 416/424), tendo sido tal resultado publicado no DIOE de 06/03/2020 (fls. 430).
5. Diante do ocorrido, foi republicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2020 (fls. 450/486), com o respectivo aviso no DIOE (fls. 488), e mais uma vez, a licitação restou “fracassada”, conforme pode-se verificar pela Ata da Sessão Pública do Pregão, pois a única proponente ofereceu preço maior que o máximo permitido no edital (fls. 490/491), cujo extrato foi publicado no DIOE de 19/05/2020 (fls. 493).
6. Assim, o Departamento de Compras e Aquisições manifestou-se pelo entendimento de que não há nenhum elemento nos autos capaz de levar a crer que será possível obter a contratação dos serviços de lavagem de veículos nos moldes atualmente delineados e assim, encaminhou os autos para a CGA (fls. 494/495).
7. A Coordenadoria-Geral de Administração sugeriu a realização de dispensa de licitação para o objeto, tendo em vista já terem sido realizados três Pregões sem êxito e submeteu à apreciação da Defensoria Pública-Geral (fls. 500/501).
8. A Defensoria Pública-Geral remeteu os autos à esta Primeira Subdefensoria Pública-Geral para análise acerca da realização de dispensa de licitação (fls. 502/503).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
1ª Subdefensoria Pública-Geral

9. Após análise, foi observado por esta Primeira Subdefensoria Pública-Geral que a decisão de realização da contratação mediante dispensa de licitação deveria ser advinda da Coordenadoria de Planejamento, a qual deveria manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da contratação; e ainda, deveria ser observado a conveniência de se manter o quantitativo estabelecido, em virtude do trabalho remoto que impacta no consumo dos serviços (fls. 504/508).

10. Em manifestação, a Coordenação de Planejamento entendeu pela possibilidade da contratação mediante dispensa de licitação, bem como manifestou-se pela conveniência e oportunidade na aquisição na modalidade proposta; quanto ao quantitativo entendeu pela sua manutenção (fls. 509/510).

11. A CGA encaminhou o feito para instrução da dispensa de licitação (fls. 511).

12. Na sequência, o DCA informou que após detida pesquisa de estabelecimentos existentes nas proximidades da Defensoria Pública, restaram 07 (sete) estabelecimentos capazes de atender as necessidades do serviço, dos quais, (03) três não responderam ao pedido de cotação e 04 (quatro) apresentaram cotação, dentre os quais, foi selecionada a empresa que apresentou a proposta com menor valor, qual seja Jackson Lava Car (fls. 515/517). Juntou: e-mails com cotações (fls. 518/535); quadro de cotações consolidado (fls. 536); cadastro de CNPJ da empresa e certidões negativas relativas a tributos federais, estaduais, municipais, débitos trabalhistas, de regularidade perante o FGTS (fls. 538/544); comprovante de inexistência de sanção registrada no CEIS e GMS do Estado do Paraná em desfavor da Empresa (fls. 545/546).

13. A Coordenadoria de Planejamento juntou a Informação nº 159/2021, com a Indicação da existência de Recursos para Execução Orçamentária da Despesa para o exercício de 2021, e informou que o mesmo valor foi estimado para 2022 tendo em vista a natureza do serviço, que será utilizado conforme demanda, e assim, justificando que o valor restante do primeiro exercício será efetivamente empenhado no ano seguinte (fls. 547/548); na sequência, atestou a consonância da despesa com o Planejamento Institucional e com o Plano de Contingência (fls. 549) e juntou-se a Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 550).

14. O juízo sobre oportunidade e conveniência da Coordenadoria de Planejamento já havia sido efetuado anteriormente (fls. 509/510).

15. Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica exarou o Parecer nº 074/2021, por meio do qual informou já ter se manifestado nos autos, por meio do Parecer nº 247/2019, o qual analisou a fase interna da licitação (fls. 174/196), e por meio do Parecer 259/2019 (fls. 298/302), no qual opinou pela possibilidade de contratação com base no art. 24, V, da Lei Federal nº 8.666/93, logo após licitação deserta. Destacou que após a licitação deserta, realizou-se mais dois certames, que restaram fracassados e assim, que o presente Parecer destina-se a análise da possibilidade de dispensar a licitação, após três

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
1ª Subdefensoria Pública-Geral

tentativas inexitosas de licitar. Assim, opinou pela possibilidade de contratação direta por meio da dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, V, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 49, IV, da LC nº 123/06, ressaltando a necessidade de manifestação do Departamento de Contratos para sanar o apontamento constante do item 61 do referido Parecer, que refere-se avaliação acerca da necessidade ou não de alteração das cláusulas contratuais (fls. 551/565).

16. Após análise, o Departamento de Contratos identificou a necessidade de atualização da minuta contratual (fls. 567/584), a qual foi validada pelo DCA que se manifestou no sentido de que “não se vislumbrou mudanças substanciais que afetem o objeto ou que possam alterar a proposta anterior (fls. 585/586). Juntou: e-mails confirmando a manutenção da proposta anterior (fls. 587/597); certificado de regularidade do FGTS (fls. 598); certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa municipal (fls. 599).

17. Ao apreciar essas alterações, a Coordenadoria Jurídica entendeu sanado o óbice apontado no Parecer de nº. 074/2021, recomendando apenas atenção ao prazo de validade das certidões (fls. 600).

18. Vieram os autos para análise.

19. A função do instituto da licitação é servir ao interesse público. Não obstante, há casos em que embora logicamente seja possível realizar a competição para contratação, seria ilógico assim proceder em face do interesse jurídico que se visa alcançar. Esses casos são qualificados pela lei, como licitação dispensável e estão arrolados nos incisos I a XXIV do art. 24 da Lei de Licitações.

20. No presente caso identifica-se que estamos diante de uma possível contratação direta, tendo em vista que foram realizadas três tentativas inexitosas de efetivação da licitação, sendo a primeira tentativa Deserta e as outras duas fracassadas, conforme relatado.

21. A normativa legal em que pode ser pautada a presente dispensa está prescrita no artigo 24, V, da Lei Federal nº. 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

22. Da leitura de referido inciso verifica-se que a dispensa de licitação poderá ocorrer quando do não comparecimento de nenhum interessado na participação do certame, no caso em que reste demonstrada pela Administração Pública a inviabilidade de sua repetição.

23. Ainda, da leitura de referido artigo constata-se a necessidade de serem preenchidos os seguintes requisitos, para que a dispensa da licitação seja possível: 1) licitação anteriormente realizada, concluída infrutiferamente; 2) ausência de interessados no certame; 3) risco de prejuízo para a

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
1ª Subdefensoria Pública-Geral

Administração, se o processo licitatório for repetido; e 4) necessidade de se efetivar a contratação em condições idênticas àsquelas previstas na licitação frustrada.

24. Sendo assim, da análise dos autos consta que todos os requisitos para a dispensa de licitação se amoldam ao presente caso, haja vista que foram realizadas três tentativas de licitação anterior, concluídas infrutiferamente: 1ª) Edital de Licitação nº 021/2019 – Pregão Eletrônico com seus anexos (fls. 234/272); Ata da Sessão Pública do Pregão nº 021/2019 (fls. 284), realizada aos 24 dias do mês de outubro de 2019, na qual verifica-se que não acudiram interessados em participar do certame, sendo declarada Deserta a licitação (fls. 284); 2ª) Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020 (fls. 322/358); o qual consta da Ata da Sessão Pública do Pregão que ocorreram duas desclassificações, uma pelo valor e outra pelo ramo de atividade, de modo que a licitação resultou em “Fracassada” (fls. 416/424); e a 3ª) Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2020 (fls. 450/486), mais uma vez, a licitação restou “fracassada, pois a única proponente ofereceu preço maior que o máximo permitido no edital (fls. 490/491).

25. Em suma, estamos diante de uma situação que comportava a realização de licitação, a qual foi regularmente processada, contudo, pela ausência de interessados no certame não se obteve êxito.

26. Observa-se que já foram realizadas três tentativas frustradas de contratação via licitação, assim, não é crível que a realização de um novo certame licitatório será exitosa, pelo contrário a tendência é que tenha o mesmo resultado dos anteriores e ainda, a repetição de certame pela 4ª vez, significará prejuízo a administração, eis que demandará novo custo financeiro e de pessoal, o que inviabiliza sua repetição.

27. A necessidade da prestação do serviço, ainda persiste.

28. A presente contratação, se dará nos mesmos termos do edital publicado anteriormente, em observância ao princípio da isonomia.

29. Desse modo, com base no disposto no artigo 24, V, da Lei de Licitações, e no Parecer Jurídico nº. 074/2021, e considerando as informações e as justificativas apresentadas pelos setores administrativos, verifica-se que o caso dos autos poderá ser objeto de contratação direta por meio de dispensa de licitação.

30. Quanto a escolha do fornecedor, verifica-se que está devidamente fundamentada e corresponde à melhor proposta; a empresa selecionada é microempresa; há compatibilidade de preços com os praticados no mercado e assim vantajosidade na contratação. Foram juntados aos autos, os comprovantes de regularidade fiscal e cadastral do fornecedor escolhido (fls. 538/546 e 598/599). Há informação sobre disponibilidade orçamentária e financeira (fls. 547/548), bem como Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 550). A Coordenadoria Jurídica opinou pela possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação (fls. 551/565 e 600).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
1ª Subdefensoria Pública-Geral

31. Com efeito, estando presentes os requisitos exigidos por lei, **autorizo a presente contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, V, da Lei n.º 8.666/1993, ressaltando a necessidade de verificação da validade das certidões negativas e sua atualização, caso necessário.**

32. Diante do exposto:

- i) Expeça-se o Termo de Dispensa de Licitação;
- ii) Após, à Secretaria da 1ª Subdefensoria, para que providencie a publicação do referido Termo no DIOE, em razão do disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- iii) Na sequência, ao Departamento Financeiro para as providências cabíveis;
- iv) Por fim, restitua-se os autos ao Departamento de Compras e Aquisições para prosseguimento do feito.

Curitiba, 05 de outubro de 2021.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Documento: **Autorizaçãodedispensadelicitacaocontratacaodelavagemdeveiculos.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 05/10/2021 21:17.

Inserido ao protocolo **15.390.483-9** por: **Luísa Ramidoff** em: 05/10/2021 18:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
406c5b80291bb700f33d110df2a194a0.

7) Ato de dispensa



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 016/2021
PROTOCOLO 15.390.483-9

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de lavagem de veículos da frota própria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência constante do protocolo administrativo nº 15.390.483-9

CONTRATADO: JAKSON LUIZ BERNARDO 01069709921.

NOME FANTASIA: JAKSONCAR

CNPJ: 31.772.894/0001-61

DO PREÇO: R\$ 7.170,00 (sete mil cento e setenta reais e zero centavos)

ORÇAMENTO: **Dotação Orçamentária:**
0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes
Fonte: 250 – Diretamente Arrecadados
Detalhamento da Despesa Orçamentária:
3.3.90.39.19 – Manutenção e conservação de veículos.

Por tratar de serviço a ser consumido conforme a demanda, se totalidade do serviço não for utilizada no presente exercício, o saldo será objeto de dotação orçamentária e detalhamento da despesa, de acordo com o Orçamento Anual vigente.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: Atendimento as necessidades da Instituição.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Decorre do melhor preço encontrado em pesquisa de mercado conforme detalhamento resumido constante às fls. 536 dos autos.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, V da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Art. 49, IV, da LC nº 123/06.

Curitiba, 05 de outubro de 2021.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Documento: **TermodeDispendan0162021decorrentelicitacaofracassadalavacaoveiculosok.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 06/10/2021 16:06.

Inserido ao protocolo **15.390.483-9** por: **Luísa Ramidoff** em: 06/10/2021 09:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5d9ef2c85e10a6d67cd731a0ffae7167.